



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.534 - RS (2020/0316635-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, NÃO OBSTANTE ILÍQUIDO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO REINTEGRA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 651/2014, CONVERTIDA NA LEI 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito de (...) (i) (i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546; (ii) efetuar a compensação (...) com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), dos créditos intentados, nos últimos 5 anos e que vier a ser recolhido indevidamente no curso desta ação". O Juízo singular, no tocante ao pedido de inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA, acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reputando indeterminado o pleito da parte impetrante. Quanto ao mais, denegou a segurança. Negando provimento à Apelação da impetrante, o Tribunal **a quo** manteve a sentença.

III. Da leitura da inicial, depreende-se que a parte impetrante pretende ver incluídos, na base de cálculo do crédito do REINTEGRA, os valores decorrentes de variação cambial positiva nas operações de exportação. Trata-se de pedido certo e determinado, não obstante seja ilíquido. Com efeito, ao contrário do que afirma o Colegiado de origem, a simples ausência de definição dos marcos temporais dentro dos quais se verificaria a variação cambial positiva não torna incerto ou indeterminado o pedido. A uma, porque, caso reconhecido o direito do contribuinte, é natural que os critérios para inclusão da variação cambial positiva na base de cálculo do REINTEGRA guardem paralelismo com os critérios utilizados pela legislação para tributar tais valores (art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001). A duas, porque a Fazenda Nacional, querendo, pode veicular tal discussão na fase de conhecimento. E a três, porque, realizada a compensação administrativa, poderá a Administração tributária glosar os valores que reputar excessivos.

IV. Quanto ao mais, porém, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1.649.366/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020; REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.819.916/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.674.825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017.

V. Registre-se, ademais, "a inaplicabilidade, aos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA, do precedente desta Corte tomado no EREsp nº 1.517.492/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É que naquele caso entendeu-se que a incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

VI. Recurso Especial parcialmente provido, tão somente para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido relativo à inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.534 - RS (2020/0316635-5)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALISUL ALIMENTOS SA, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PEDIDO GENÉRICO. VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA. REINTEGRA. IRPJ E CSL.

1. **A petição inicial do mandado de segurança não formula pedido certo e determinado em relação à inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA, ao deixar de estabelecer os critérios para delimitação do período de variação a ser considerado e o regime de apuração a ser adotado.**
2. **A natureza jurídica dos valores relativos ao REINTEGRA é de subvenção para custeio e deve integrar a receita bruta operacional, nos termos do art. 44, IV, da Lei 4.506/64.**
3. **A impetrante não tem o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSL os valores relativos ao REINTEGRA, até a edição da MP 651/14" (fl. 313e).**

Opostos Embargos de Declaração, pelo ora recorrente (fls. 324/326e), foram eles rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração improvidos porque incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC" (fl. 337e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 322, 324 e 330, I, § 1º, II, do CPC/2015, 43 e 110 do CTN, 2º da Lei 7.689/88, 1º e 2º, §§ 1º, 2º e 4º, I e II, da Lei 12.546/2011, 44, IV, da Lei 4.506/64 e 9º da Lei 9.718/98. Aponta, ademais, para o caso de não se considerarem prequestionados os dispositivos acima, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Sustenta que o pedido de inclusão da variação cambial positiva no cálculo dos créditos do REINTEGRA não é genérico, **in verbis**:

"O acórdão recorrido entendeu por manter a sentença no ponto em que extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito quanto ao pedido de inclusão da variação cambial no cálculo dos créditos do Reintegra, ao argumento de que o pedido seria genérico.

Todavia, tal entendimento não se sustenta e viola a legislação federal, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que o pedido não tem nada de genérico.

Primeiramente, porque está perfeitamente delimitado, no sentido de que seja incluída na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva, nos seguintes termos:

(a) seja, ao final, confirmada a liminar (e mantidos os seus efeitos) e concedida a segurança para assegurar às Impetrantes, definitivamente, com base na legislação federal e na Súmula 213 do STJ, o direito de, sem ficar sujeita à imposição de qualquer sanção, restrição ou limitação de direitos:

(i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546;

Ou seja, o pedido é claro, sempre que houver variação cambial positiva nas operações de exportação realizadas pelas recorrentes, deve tal variação cambial ser incluída no cálculo do REINTEGRA.

Além disso, o pedido está baseado na própria lei que veda a inclusão da variação cambial na base de cálculo do REINTEGRA, precisamente o art. 9º da Lei 9.718/1998, que tem a seguinte redação:

(...)

Além disso, diferentemente do quanto consta do acórdão recorrido, a simples leitura da petição inicial deixa claro o período de cômputo da variação cambial, quando assim refere:

No caso das operações de exportação, a receita de variação cambial positiva não é financeira, pois, em que pese decorra da diferença do valor da moeda estrangeira no período entre o fechamento de um contrato de cambio entre a empresa exportadora e uma instituição financeira, a operação de câmbio ou troca de moeda está subentendida na operação de exportação. A operação de exportação não implica contrato de câmbio. Os negócios são, simplesmente, imbricados e geram resultado.

Na exportação o valor é arcado pelo adquirente da mercadoria, que paga com moeda estrangeira, a qual é convertida em moeda nacional por instituição financeira, não podendo considerar a receita de variação cambial como receita financeira. A lógica é simples! O acessório segue o principal. Ou seja, a receita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente da variação cambial em uma operação de exportação é receita de exportação e não financeira, já que não decorre de um contrato financeiro.

O que quer dizer, bastaria a leitura da petição inicial para verificar tal ponto.

Desse modo, o pedido se apresenta certo e determinado, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC, que foram violados pelo acórdão recorrido.

(...)

Ainda que assim não fosse, deve ser destacado que o período de cômputo da variação cambial é matéria a ser discutida em liquidação, especialmente em sede administrativa, onde a Receita Federal apresentará o seu entendimento e limitará os valores que serão compensados.

Nesse ponto, o acórdão recorrido afirma que seria **desaconselhável relegar tal definição para a liquidação este ponto ao argumento de que seriam muitas as implicações fáticas e jurídicas. Entretanto, não define o acórdão quais seriam essas implicações e desconsidera por completo que a liquidação do julgado, na esfera administrativa, mediante a apresentação do pedido de compensação em regular processo administrativo, tem justamente o efeito de fixar essas balizas, nos termos do título executivo judicial e do entendimento da autoridade administrativa.**

Desse modo, **o pedido não é genérico, razão pela qual deve ser reformada a sentença no ponto em que extinguiu o mandamus sem resolução de mérito no que diz com a inclusão da variação cambial no cálculo dos créditos do REINTEGRA" (fls. 356/358e).**

Prossegue aduzindo que "são receitas de exportação todos os valores resultantes da realização da venda de mercadorias para o exterior, inclusive as variações monetárias destas decorrentes, tendo em vista serem igualmente integrantes das aludidas receitas, devendo, portando, a variação cambial positiva de a (sic) exportação integrar a base de cálculo do crédito de REINTEGRA" (fl. 359e).

A propósito da exclusão do crédito do REINTEGRA da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, argumenta, em suma, que ele "não se enquadra no conceito de renda, pois não há acréscimo patrimonial, não havendo que se falar em incidência do IRPJ e da CSLL" (fl. 365e); que o crédito ressarcido pelo REINTEGRA "não é subvenção, mas incentivo fiscal, e como tal não é receita tributável, de modo que não pode ser contemplado na apuração do lucro líquido da pessoa jurídica para fins de apuração do IRPJ e da CSLL" (fl. 367e).

Por fim, requer seja provido o recurso, para:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) determinar a cassação do acórdão recorrido por negativa de vigência ao art. 1.022, II, do CPC, à medida que foram opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão do julgamento, e estes foram rejeitados pelo Tribunal **a quo**;

b) quanto ao mérito, dar provimento ao Recurso Especial, no intuito de ser reformado o acórdão recorrido para conceder a segurança pleiteada e reconhecer o direito das recorrentes de:

(i) (i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546/2011;

(ii) efetuar a compensação, nos termos da legislação federal atual (ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica às Impetrantes), com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), dos créditos intentados, nos últimos 5 anos e que vier a ser recolhido indevidamente no curso desta ação, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento, pela taxa Selic ou por índice que venha a substituí-la, ficando assegurado às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação federal, fiscalizar essas compensações, especialmente com vistas a averiguar a sua adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos" (fl. 373e).

Contrarrazões a fls. 436/438e, pelo improvimento do Recurso Especial.

A fls. 444/445e, o Apelo foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.908.534 - RS (2020/0316635-5)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
ANE STRECK SILVEIRA - RS066441A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, NÃO OBSTANTE ILÍQUIDO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO REINTEGRA DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE, NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 651/2014, CONVERTIDA NA LEI 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do "direito de (...) (i) (i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546; (ii) efetuar a compensação (...) com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), dos créditos intentados, nos últimos 5 anos e que vier a ser recolhido indevidamente no curso desta ação". O Juízo singular, no tocante ao pedido de inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA, acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reputando indeterminado o pleito da parte impetrante. Quanto ao mais, denegou a segurança. Negando provimento à Apelação da impetrante, o Tribunal **a quo** manteve a sentença.

III. Da leitura da inicial, depreende-se que a parte impetrante pretende ver incluídos, na base de cálculo do crédito do REINTEGRA, os valores decorrentes de variação cambial positiva nas operações de exportação. Trata-se de pedido certo e determinado, não obstante seja ilíquido. Com efeito, ao contrário do que afirma o Colegiado de origem, a simples ausência de definição dos marcos temporais dentro dos quais se verificaria a variação cambial positiva não torna incerto ou indeterminado o pedido. A uma, porque, caso reconhecido o direito do contribuinte, é natural que os critérios para inclusão da variação cambial positiva na base de cálculo do REINTEGRA guardem paralelismo com os critérios utilizados pela legislação para tributar tais valores (art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001). A duas, porque a Fazenda Nacional, querendo, pode veicular tal discussão na fase de conhecimento. E a três, porque, realizada a compensação administrativa, poderá a Administração tributária glosar os valores que reputar excessivos.

IV. Quanto ao mais, porém, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1.649.366/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020; REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019; AgInt no REsp 1.819.916/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020; AgInt no REsp 1.674.825/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017.

V. Registre-se, ademais, "a inaplicabilidade, aos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA, do precedente desta Corte tomado no EREsp nº 1.517.492/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É que naquele caso entendeu-se que a incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

VI. Recurso Especial parcialmente provido, tão somente para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido relativo à inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado por ALISUL ALIMENTOS SA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO/RS, objetivando o reconhecimento do "direito de (...) (i) (i.a) incluir na base de cálculo do REINTEGRA a variação cambial positiva; e (i.b) excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL (apuração do lucro real) os valores ressarcidos mediante créditos fiscais gerados pelo REINTEGRA com base na MP 540/2011 e na Lei 12.546; (ii) efetuar a compensação (...) com quaisquer tributos federais (à exceção das contribuições previdenciárias), dos créditos intentados, nos últimos 5 anos e que vier a ser recolhido indevidamente no curso desta ação" (fl. 20e).

O Juízo singular, no tocante ao pedido de inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA, acolheu a preliminar de inépcia da petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, reputando indeterminado o pleito da parte impetrante. Quanto ao mais, denegou a segurança.

Negando provimento à Apelação da impetrante, o Tribunal manteve a sentença, conforme ementa colacionada no relatório, daí a interposição do presente Recurso Especial.

A propósito do pedido de inclusão das variações cambiais na base de cálculo do REINTEGRA, eis o que assentou o Tribunal de origem:

"Observo que as razões de apelação da autora cingem-se a reprisar os argumentos contidos na exordial - motivo pelo qual, tendo em vista os bem lançados fundamentos da decisão recorrida, de lavra do eminente Juiz Federal GUILHERME GEHLEN WALCHER, passo a transcrevê-los, permitindo-me adotá-los como razões de decidir:

Saliento que o tema das variações cambiais positivas foi enfrentado meritoriamente por este Juízo no MS n. 5015906-50.2016.4.04.7108. Naquele caso, a impetrante pretendia o não pagamento de PIS e COFINS sobre as variações monetárias ativas atreladas às vendas de mercadorias ao exterior, mesmo que convertidas após a data de recebimento pela impetrante dos recursos decorrentes da exportação, ante a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Interpretativo n. 08/2015 da Receita Federal do Brasil. Houve, de parte da impetrante, adequada pormenorização dos marcos temporais referentes à variação cambial controvertida em Juízo, o que viabilizou o enfrentamento meritório da questão.

Nesta impetração, porém, há um pedido genérico, indeterminado, sem pormenorização dos marcos temporais dentro dos quais a variação monetária positiva haveria de ser declarada passível de aproveitamento na base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do REINTEGRA. Como bem demonstrado pela Receita Federal, há diversos marcos temporais aptos a serem eleitos como 'paradigmas' e, a depender deles, numa mesma operação se poderá concluir pela existência de uma variação positiva, negativa ou inexistente. A impetrante absteve-se de definir tais marcos, tornando genérico e indeterminado o seu pedido e mais ainda o crédito oponível ao fisco em caso de acolhimento da pretensão, visto que não pormenorizados os critérios necessários à sua apuração, cuja juridicidade deve ser objeto de certificação prévia, em sentença, de modo a autorizar o futuro aproveitamento judicial ou administrativo.

Saliento, ainda, que não se trata de objeto litigioso padronizado, visto que há diferentes teses tributárias quanto às variações cambiais, que se diferenciam entre si quanto ao período de cômputo da variação. Exemplo disso é a matéria acima referida, sentenciada no MS n. 5015906-50.2016.4.04.7108, em que se discutiu a tributação ou não das 'variações cambiais ocorridas a após a data de recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação' (Ato Declaratório Interpretativo n. 08/2015 da Receita Federal do Brasil).

Segundo o CPC, 'o pedido deve ser certo' (art. 322) e 'o pedido deve ser determinado' (art. 324), o que não se verifica no caso.

Neste contexto, procede a alegação da Receita Federal de que 'o deferimento de um pedido genérico, conforme formulado pela impetrante, pode ensejar um processo de autoatribuição creditória à empresa, como se dotada estivesse de um cheque em branco, à medida que se lhe permite a escolha dos paradigmas que lhe são mais vantajosos' (item 15 das informações prestadas).

Assim, acolho a preliminar e declaro extinto o feito no tocante ao pedido de inclusão de variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA. A matéria, por óbvio, não tendo sido enfrentada meritoriamente, poderá ser submetida a este Juízo em outra ação, que supra o vício de generalidade e indeterminação ora reconhecido.

Os argumentos da apelação não me convenceram do desacerto da r. sentença.

A apelante cita o seguinte trecho da petição inicial:

No caso das operações de exportação, a receita de variação cambial positiva não é financeira, pois, em que pese decorra da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diferença do valor da moeda estrangeira no período entre o fechamento de um contrato de câmbio entre a empresa exportadora e uma instituição financeira, a operação de câmbio ou troca de moeda está subentendida na operação de exportação.

A operação de exportação não implica contrato de câmbio. Os negócios são, simplesmente, imbricados e geram resultado. Na exportação o valor é arcado pelo adquirente da mercadoria, que paga com moeda estrangeira, a qual é convertida em moeda nacional por instituição financeira, não podendo considerar a receita de variação cambial como receita financeira. A lógica é simples! O acessório segue o principal. Ou seja, a receita decorrente da variação cambial em uma operação de exportação é receita de exportação e não financeira, já que não decorre de um contrato financeiro.

Porém, esse trecho não esclarece o termo inicial e o termo final da apuração positiva dentro dos marcos possíveis: formação do contrato de exportação, registro da exportação, emissão da nota fiscal, contrato de câmbio, embarque da mercadoria, recebimento do pagamento, ou até mesmo posterior a este, como destacado na r. sentença.

Ainda assim essa menção é feita de passagem, sem uma intenção de formar um pedido certo e determinado, dentro das balizas possíveis.

Por outro lado, as implicações fáticas e jurídicas são tantas que é desaconselhável deixar toda essa matéria para cumprimento de sentença.

Portanto, o tópico da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, no que tange ao pedido genérico do autor foi acertado, aplicando-se corretamente o disposto no art. art. 330, inciso I e § 1º, inciso II, do CPC de 2015" (fls. 306/308e).

Merece reforma, no ponto, o acórdão recorrido.

Da leitura da inicial, depreende-se que a parte impetrante pretende ver incluídos, na base de cálculo do crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, os valores decorrentes de variação cambial positiva nas operações de exportação. Trata-se de pedido certo e determinado, não obstante seja ilíquido. Com efeito, ao contrário do que afirma o Colegiado de origem, a simples ausência de definição dos marcos temporais dentro dos quais se verificaria a variação cambial positiva não torna incerto ou indeterminado o pedido. A uma, porque, caso reconhecido o direito do contribuinte, é natural que os critérios para inclusão da variação cambial positiva na base de cálculo do REINTEGRA guardem paralelismo com os critérios utilizados pela legislação para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributar tais valores (art. 30 da Medida Provisória 2.158-35/2001). A duas, porque a FAZENDA NACIONAL, querendo, pode veicular tal discussão na fase de conhecimento. E a três, porque, realizada a compensação administrativa, poderá a Administração tributária glosar os valores que reputar excessivos.

Quanto ao mais, porém, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, que tem entendimento pacífico no sentido de que os créditos do REINTEGRA integram a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como de que a alteração promovida pela Lei 13.043/2014, resultado da conversão da Medida Provisória 651/2014, não tem o condão de alterar o entendimento acerca da possibilidade de inclusão dos valores apurados no REINTEGRA na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, visto que a referida Lei não tem cunho meramente procedimental, mas conteúdo material, o que inviabiliza a sua aplicação retroativa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Merece acolhida a irresignação da parte embargante, tendo em vista a ocorrência de omissão no julgado quanto à improcedência integral da desoneração do Reintegra da receita do IRPJ e CSLL.

3. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que os créditos gerados pelo programa Reintegra compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória n. 651/2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014.

3. Com efeito, a Lei n. 13.043/2014, que reinstituíu o Reintegra, expressamente consignou que 'o valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL' (§ 6º do art. 22), o que leva à procedência da pretensão da Fazenda somente para o período anterior à edição da Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Mantidos os demais fundamentos" (STJ, EDcl no REsp 1.649.366/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. CABIMENTO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na Constituição Federal, nem uniformizar a interpretação de matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.
2. **O STJ tem entendimento no sentido de que os valores do Reintegra são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL, até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.**
3. Ressalte-se, ademais, que **o entendimento firmado pela Primeira Seção nos EREsp 1.517.492/PR não se aplica ao presente caso. Como bem ressaltado pela Segunda Turma em precedente recente, não há, no caso do Reintegra, violação ao princípio federativo (AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2019).**
4. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE NÃO PROVIDO. IRPJ E CSLL. REINTEGRA. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Recurso Especial, considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014.
2. A parte agravante sustenta que não há entendimento consolidado no STJ sobre o tema, pois '(...) a Primeira Turma desta Corte está analisando a matéria através do REsp 1571354/RS (...)'
3. Recorde-se que 'a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia' (AgInt no REsp 1.574.054/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda turma, DJe 13.6.2016).
4. **O acórdão recorrido está em sintonia com a compreensão da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma do STJ de que os valores do REINTEGRA são passíveis de incidência do IRPJ e da CSLL até o advento da Medida Provisória 651/2014, posteriormente convertida na Lei 13.043/2014. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.334.667/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2019; AgInt no REsp 1.515.545/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2018; REsp 1.668.885/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17.10.2017.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.819.916/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VALORES RESSARCIDOS NO ÂMBITO DO REINTEGRA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 12.546/11. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma desta Corte já se manifestou diversas vezes no sentido de ser legal a incidência de IRPJ e da CSLL sobre os créditos apurados no REINTEGRA, uma vez que provocam redução de custos e conseqüente majoração do lucro da pessoa jurídica. Precedente: EDcl no REsp 1.462.313/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. Referido precedente partiu da premissa de que 'Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, conseqüentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc' (REsp 957.153/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/3/2013).

2. Os ressarcimentos de custos quanto as subvenções integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54.

3. Impende registrar que a MP nº 651/14, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/14, excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o crédito apurado na forma do art. 22 da referida lei no âmbito do REINTEGRA, consoante benefício fiscal criado pelo § 6º do referido dispositivo legal. Assim, por não se tratar de dispositivo de conteúdo meramente procedimental, mas sim de conteúdo material (exclusão da base de cálculo de tributo), sua aplicação somente alcança os fatos geradores futuros e aqueles cuja ocorrência não tenha sido completada (consoante o art. 105 do CTN), não havendo que se falar em aplicação retroativa.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.674.825/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2017).

Registre-se, ademais, "a inaplicabilidade, aos valores ressarcidos no âmbito do REINTEGRA, do precedente desta Corte tomado no REsp nº 1.517.492/PR, de relatoria do Ministro Og Fernandes, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, no sentido da exclusão dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. É que naquele caso entendeu-se que a incidência de IRPJ sobre os créditos presumidos de ICMS representariam violação do princípio Federativo por intromissão da União em política fiscal dos Estados-Membros, o que não ocorre no presente caso, eis que todos os custos ressarcidos tratam de tributos federais" (STJ, AgInt no REsp 1.782.172/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019). Em igual sentido: STJ, REsp 1.823.396/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, tão somente para, afastando a preliminar de inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja apreciado o pedido relativo à inclusão das variações cambiais positivas na base de cálculo do REINTEGRA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0316635-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.908.534 / RS**

Número Origem: 50215541120164047108

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
 ANE STRECK SILVEIRA - RS066441A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.